



**AUTOR(ES):** WENDY MELISSA GONÇALVES, ANA JULIANA DA SILVA NETA e GUILHERME ROEDEL FERNANDEZ SILVA.

**ORIENTADOR(A):**

## **A CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA E O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA**

**RESUMO:** A cadeia de custódia, introduzida pela Lei 13.964/2019, está conceituada no art. 158-A do Código de Processo Penal (CPP), que assim dispõe: “considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte.” O presente estudo fundamenta-se na análise dos impactos da quebra da cadeia de custódia no princípio do contraditório e ampla defesa à luz da Lei nº 13.964/2019. As técnicas de pesquisa foram a bibliográfica e a documental, tendo como base livros, artigos, sítios eletrônicos e leis. A Lei nº 13.964/2019 não estabeleceu as consequências jurídicas sobre a quebra da cadeia de custódia, isto é, se as provas produzidas com quebra da cadeia de custódia seriam legítimas ou ilegítimas, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa e a segurança processual. Alguns doutrinadores, a exemplo de Guilherme de Souza Nucci (2021), entendem que a quebra da cadeia de custódia não deve resultar na nulidade absoluta da prova. Contudo, ainda que não haja previsão normativa acerca das consequências jurídicas sobre a quebra da cadeia de custódia, quando se analisa a confiabilidade da prova compreende-se que a não observância dos procedimentos da cadeia de custódia compromete o princípio do contraditório e da ampla defesa, condições de validade do processo penal. Além disso, o descumprimento da cadeia de custódia fere o art. 5º, inc. LVI da Constituição da República Federativa do Brasil ao dispor que: “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos; deve resultar na ilicitude da prova” e o art. 157, *caput*, que dispõe: “são inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais”. Nesse sentido, Aury Lopes Jr. (2020) defende que o descumprimento da cadeia de custódia deve resultar na ilicitude da prova. Portanto, conclui-se que, ainda que ausente dispositivo concreto, as provas produzidas com quebra da cadeia de custódia devem ser, atendendo ao princípio do contraditório e ampla defesa, declaradas ilegítimas e inadmissíveis ao processo penal uma vez que se obstaculizam o exercício do contraditório e ampla defesa pela parte que não teve acesso a integralidade das provas.

**PALAVRAS-CHAVE:** Cadeia de custódia. Processo Penal.